



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602330-58.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Federal / Contas - Não Apresentação das Contas / Candidato Não-Eleito
Jurisdição: TRE-RS
Interessado(a): ROSANA METRANGOLO
Relator(a): Des. Eleitoral José Vinícius Andrade Jappur
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidata a deputado federal não eleita. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Contas finais não prestadas no prazo estabelecido. Citação da candidata para sanar a omissão. Inércia da prestadora. Extrato bancário das contas de campanha. Ausência de comprovação de despesas arcadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC. Inviabilidade da análise das despesas eleitorais por ausência de documentos. Consequências na forma do art. 80, caput, I, e § 3º, da Res.-TSE 23.607/19 e da Súmula 42 do TSE. Parecer no sentido de que as contas eleitorais da candidata sejam julgadas não prestadas, com a determinação de devolução do valor da irregularidade ao erário e a incidência das demais sanções aplicáveis.

I – Relatório

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022) referentes à candidata não eleita – cargo de deputada federal pelo Republicanos (1092) – ROSANA METRANGOLO, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após o fim do prazo para a apresentação de contas finais, foi emitida Certidão de Inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, I e II, da Res.-TSE 23.607/19, em relação À candidata em 4/11/2022 (45287742).

Procedeu-se, então, em 7/11/2022, à citação pessoal de ROSANA METRANGOLO (45304118 e 45304118), para que, no prazo de até 3 dias, prestasse as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas finais devidas, sob pena de serem julgadas não prestadas, bem como regularizasse sua representação processual, na forma dos art. 49, § 5º, IV e VII, e 98, § 8º, da Res.-TSE 23.607/19.

Em 22/11/2022, certificou-se o decurso de prazo, ocorrido em 10/11/2022, sem a apresentação das contas finais e regularização da representação processual (45357035).

Em razão disso, o e. Relator determinou “*o regular processamento do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico*” (45363180).

Os autos foram, então, remetidos à Secretaria de Auditoria Interna - SAI (45364094), para fins do art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE 23.607/19.

Por fim, foi lançada informação acerca das contas não prestadas por ROSANA METRANGOLO (45384310), acompanhada de dados dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE na formado art. 13 da Res.-TSE 23.607/19, que demonstra a movimentação financeira da candidata referente à campanha eleitoral 2022 (45384173).

É o que se tem a relatar.

II – Fundamentos

Inicialmente, cumpre registrar que ROSANA METRANGOLO, por não ter advogado constituído nos autos, foi citada pessoalmente para que prestasse as contas finais devidas e regularizasse sua representação processual (45304118 e 45304118), conforme previsto no [§ 8º do art. 98 da Res.-TSE 23.607/19](#). Logo, sua inércia não impede, na linha do que foi determinado pelo e. Relator (45363180), o regular processamento do feito, o que atende ao tratamento isonômico que norteia a Justiça Eleitoral, pois os demais candidatos cumpriram suas obrigações dentro do prazo legal e na forma estabelecida na legislação.

Assim sendo, os autos devem ser encaminhados ao e. Relator, para que, permanecendo a omissão, as contas sejam julgadas como não prestadas, na forma do [art. 49, § 5º, VI e VII, da Res.-TSE 23.607/19](#) e do [art. 30, IV, da Lei 9.504/97](#), observando-se o que segue.

Acerca das movimentações das contas de campanha de ROSANA METRANGOLO, a Informação da Seção de Auditoria de Contas Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“INFORMAÇÃO

Constata-se que a candidata não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo o art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 49 As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Em conformidade com o art. 49, § 5º, III da Resolução TSE n. 23.607/2019, anexa-se, na continuidade desta informação, o extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, que demonstra a movimentação financeira da candidata, referente à campanha eleitoral 2022. Nesse contexto, informa-se que:

a) Fundo Partidário: *Observa-se o recebimento de Recursos do Fundo Partidário na conta bancária 604038907, agência 624 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 20.000,00, transferidos pelo Diretório Estadual do Republicanos/RS.*

Observa-se, ainda, que os gastos realizados com os recursos públicos não foram comprovados, contrariando o disposto nos arts. 35, 53, II, alínea “c” e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

b) Fundo Especial de Financiamento de Campanha: *Observa-se o recebimento de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC na conta bancária 604038303, agência 624 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 15.000,00 transferidos pelo Diretório Nacional do Republicanos.*

Observa-se, ainda, que os gastos realizados com os recursos públicos não foram comprovados, contrariando o disposto nos arts. 35, 53, II, alínea “c” e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

c) Fonte Vedada: *Na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE não foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas.*

d) Recursos de origem não identificada: *Na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada.*

Era o que cabia informar.”

A informação prestada pela unidade técnica é acompanhada dos extratos bancários das contas da campanha eleitoral da candidata ROSANA METRANGOLO, com lançamentos entre 26/8/2022 e 19/9/2022 (excetuado débito residual ínfimo posterior) na “conta Fundo Partidário” e entre 19/9/2022 e 3/10/2022 na “conta FEFC”. Os valores creditados somaram R\$ 35.000,00, sendo R\$ 20.000,00 em recursos do Fundo Partidário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferidos pelo Diretório Estadual do Republicanos/RS, e R\$ 15.000,00 em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferidos pelo Diretório Nacional do Republicanos. Os recursos públicos que ingressaram nas contas de campanha foram sacados ou debitados em favor de pessoas físicas e jurídicas, encontrando-se os saldos zerados.

Na prestação de contas parcial, apresentada em 12/9/2022 (45090683), inexistem dados referentes a despesas.

Em tese, consoante disposição dos [§§ 2º e 4º do art. 74 da Res.-TSE 23.607/19](#), seria possível não julgar as contas como não prestadas, ainda que omissa a candidata, se fosse constatada a ausência parcial de documentos e informações de que trata o art. 53 da legislação referida ou o simples não atendimento das diligências determinadas, desde que os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. Certamente, esse não é o caso dos autos.

Diante da omissão da candidata, da impossibilidade de análise das contas por ausência de documentos e da constatação da utilização de recursos públicos sem a devida comprovação dos gastos realizados, as contas eleitorais de ROSANA METRANGOLO devem ser julgadas como não prestadas, o que acarreta as consequências previstas no [art. 80, caput, I, e § 3º, da Res.-TSE 23.607/19](#), referentes ao impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura e à devolução ao erário dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.”

Registra-se que o fato de a candidata omissa não ter sido eleita não obsta a consequência relacionada impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, que, nesse caso, equivale à duração do cargo disputado. Nesse sentido, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Enunciado 42 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

III – Conclusão

Assim, diante da não apresentação de contas finais da candidata, o que persistiu mesmo após ser intimada para sanar sua omissão, bem como da inviabilidade da análise das despesas eleitorais por ausência de documentos, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é no sentido de que as contas eleitorais da candidata ROSANA METRANGOLO sejam julgadas não prestadas (Res.-TSE 23.607/19, art. 74, IV; Lei 9.504/97, art. 30, IV), com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 35.000,00** ao Tesouro Nacional, referentes às despesas sem a devida comprovação que foram arcadas com recursos oriundos do Fundo Partido e do FEFC, e a incidência das demais sanções aplicáveis.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS